



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600128-23.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO RRC. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NOME DE URNA. NOME PELO QUAL O CANDIDATO É CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À SUA IDENTIDADE. REQUERENTE OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL NO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NÃO AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DENTRO DO PERÍODO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM RIO LARGO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pela recorrente e deferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Rio Largo/AL de **PEDRO CARLOS DA SILVA NETO**, nas Eleições de 2024.

A AIRC foi ajuizada com fundamento no uso indevido de nome de urna e na falta de desincompatibilização do recorrido do cargo de Secretário de Governo no prazo legal.

O eminente Juiz Eleitoral da 15ª Zona entendeu que ficou comprovado nos autos ser notório que o impugnado é conhecido na cidade, há mais de um ano, como "**Carlos Gonçalves**", não gerando dúvida entre os eleitores de que ele e "**Gilberto Gonçalves**" são pessoas distintas. No que se refere à desincompatibilização, Sua Excelência destacou que o impugnado juntou documento que comprova seu afastamento da função de Secretário de Governo desde o dia **01 de abril de 2024**, ou seja, mais de 6 (seis) meses antes da eleição, e que não há indícios de que tenha permanecido de fato no exercício do cargo, desvinculando-se apenas formalmente.

Em suas razões, o recorrente alega que PEDRO CARLOS DA SILVA NETO está deliberadamente tentando confundir o eleitorado ao utilizar o nome "**Carlos Gonçalves**" como seu nome de urna, numa clara violação aos princípios de transparência e lisura que devem nortear o processo eleitoral. Sustenta que a intenção é fazer crer que PEDRO CARLOS (impugnado) e GILBERTO GONÇALVES (atual prefeito que apoia o impugnado) são as mesmas pessoas.

Assevera que o recorrido, somente em Juízo, apresentou prova de sua desincompatibilização no prazo legal do cargo de Secretário de Governo de Rio Largo. Entretanto, para haver desincompatibilização, é necessário afastar-se efetivamente, de fato e de direito, o que não ocorreu no caso, uma vez que as postagens apresentadas nos autos comprovam que o candidato Pedro Carlos continuou a participar ativamente dos atos de gestão, reuniões, inaugurações e todo o tipo de eventos oficiais.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso.



Em contrarrazões, o recorrido suscita, preliminarmente, que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que a recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelo recorrido em sede de contrarrazões.

1. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Alega o recorrido que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que a recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada**. 5. Agravo regimental não provido.

(STF – 1ª Turma - ARE 66404g4 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).



Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: “*Mihi factum, dabo tibi jus*” - “*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*”.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente registro que, conforme tutela da legislação de regência, o exercício da dimensão passiva dos Direitos Políticos submete-se ao contingenciamento de um regime jurídico complexo, a exigir o pleno atendimento de requisitos indispensáveis à candidatura.

Além do atendimento aos requisitos materiais positivos, consistentes nas condições de elegibilidade, e da ausência de elementos impeditivos, consubstanciados nas chamadas causas de inelegibilidade, necessário ainda ao cidadão que pretenda se lançar candidato o preenchimento de requisitos formais e procedimentais, a fim de se apresentar ao eleitorado como uma opção viável de voto.

Essas exigências procedimentais são compreendidas por parte da Doutrina e da jurisprudência como verdadeiras condições de elegibilidade, para uma outra corrente são tratadas como uma espécie de “condições de registrabilidades”.

Diferente de constituírem “meras formalidades”, as condições de registrabilidade representam elementos essenciais a garantir a legitimidade do procedimento de Registro de Candidatura, a viabilidade prática das candidaturas, a proteção do regime jurídico, da probidade pública e mesmo da isonomia entre os competidores do prélio eleitoral.

Dentre as causas de inelegibilidade encontra-se o não afastamento do exercício de cargo público, o que se denomina por desincompatibilização.

Os elementos que condicionam possibilidade de candidatura devem ser analisados nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura de forma objetiva, com base na realidade documental produzida pela instrução processual, não permitindo ao julgador digressões acerca da higidez ou justiça do conteúdo declarado.

De fato, no corpo do Registro de Candidatura deve-se catalogar a documentação exigida por lei, a fim de se considerar, de modo objetivo, o atendimento de todos os requisitos, não sendo possível extrapolar o objeto específico do Requerimento de Registro de Candidatura, para fazer juízo sobre o quanto



declarado nos documentos.

As Súmulas nº 51, 52 e 58 do Tribunal Superior Eleitoral, testemunham a existência desses limites na atividade cognitiva do julgador nos processos de registro se expressam, conforme abaixo:

Súmula - TSE nº 51:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Súmula - TSE nº 52:

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Súmula - TSE nº 58:

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Deveras, não cabe ao julgador do Requerimento de Registro de Candidatura perquirir sobre direito a ser debatido na seara própria, devendo apenas considerar de modo objetivo o que consta dos autos.

Dito isso, da análise dos autos, penso que as provas contidas no processo dão conta de que o recorrido cumpriu todos os requisitos exigidos na legislação de regência para o deferimento do seu registro de candidatura, razão pela qual a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos. **Explico.**

No que se refere ao uso do nome de urna "CARLOS GONÇALVES" pelo recorrido, assim como o magistrado de primeiro grau, penso que não gera qualquer dúvida entre os eleitores de Rio Largo, até porque, como consta na sentença recorrida, o impugnado é conhecido na cidade, **há mais de um ano**, como "**Carlos Gonçalves**", não havendo como os eleitores o confundirem com o prefeito "GILBERTO GONÇALVES".

Tal fato, pode ser constatado da análise dos Ids 10166833, 10166833 e 10166834, por meio dos quais se verifica que o recorrido, há mais de um ano, apresenta-se à população como "CARLOS GONÇALVES", ao que parece com o intuito de obter algum benefício político por ser sobrinho do atual prefeito de Rio Largo "GILBERTO GONÇALVES", o que não é proibido pela legislação eleitoral, pelo contrário, é prática muito comum nas eleições em todo Brasil.

No que se refere ao nome de urna, dispõe o **art. 25, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, o seguinte:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de



0600128-23.2024.6.02.0015



expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. (Renumerado pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 4º Não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) (Grifei).

Dessa forma, considerando que o nome de urna do recorrente atende às exigências legais, não causando qualquer dúvida de sua identidade aos eleitores de Rio Largo, entendo que deve ser mantido.

Já em relação à desincompatibilização do recorrido do cargo de Secretário Municipal de Governo, a recorrente sustenta que, embora tenha formalmente se desincompatibilizado no prazo legal, o impugnado não se afastou de fato das funções de secretário municipal.

Veja-se que, conforme comprova o documento Id 10166838, em **01/04/2024**, o recorrido foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Governo da Rio Largo, restando incontestes a sua desincompatibilização do cargo em comissão no período exigido pela legislação eleitoral.

Importante consignar que a prova da desincompatibilização tempestiva de cargo ou função pública é necessária e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto a sua ausência constitui-se causa de inelegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (**Resolução TSE nº 23.609/2019**):

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

Como é cediço, a Constituição da República (§ 9º, do art. 14) pretende evitar o desequilíbrio na disputa ao pleito eletivo, ou seja, condena o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública, tudo em prol da normalidade e legitimidade das eleições. Daí haver o legislador editado a Lei Complementar nº 64/90.

Por isso, o “agente público” que exerça a função de secretário municipal tem o dever de afastar-se da função no quadrimestre anterior ao pleito, referente ao cargo de prefeito, para resguardo da isonomia entre os candidatos e para não usar indevidamente da sua influência e dos poderes do seu cargo perante o eleitorado.

Sobre a espécie, incide a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), especificamente os dispositivos abaixo:



0600128-23.2024.6.02.0015



Art. 1º São inelegíveis:

(...)

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:

(...)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;** (Grifei).

Logo, resta indubitável que, sob o prisma formal, a desincompatibilização do recorrido ocorreu de forma tempestiva, em **01/04/2024**, já que os secretários municipais devem desligar-se do cargo ou da função pública no prazo de 4 (quatro) meses antes das eleições para o cargo de prefeito, isto é, podem exercê-lo até o dia **06/06/2024**.

Ainda sobre o tema, cabe ressaltar que, em hipóteses desse jaez, a **Súmula-TSE nº 54** exige a exoneração do cargo em comissão, sob pena de incidência de causa de inelegibilidade ora analisada. Observe-se:

"A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato." (Grifei).

Ocorre que, em que pese a recorrente sustente que as postagens apresentadas por meio de *prints* na petição inicial da impugnação comprovam que o candidato Pedro Carlos, ora recorrido, continuou a participar ativamente dos atos de gestão, reuniões, inaugurações e todo o tipo de eventos oficiais, penso que tais registros retratam apenas o apoio do atual prefeito a sua candidatura, já que pretende que o sobrinho seja seu sucessor.

Ademais, a documentação Id 10166833 e 10166835 comprova que houve ampla divulgação da exoneração do recorrido do cargo de Secretário Municipal de Governo, pelo que, como consignado na sentença recorrida, não há sequer indícios de que tenha permanecido de fato no exercício do cargo, desvinculando-se apenas formalmente.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10175002), *"o requerimento formal da desincompatibilização traz a presunção de que houve a desincompatibilização de fato, sendo ônus do impugnante comprovar o exercício de atividades inerentes ao cargo no período glosado, o que, como registrou a decisão recorrida, não ocorreu no caso"*.

Nesse diapasão, penso que, no presente caso, não há nem provas e nem indícios que indiquem a burla à regra da desincompatibilização de cargo público para concorrer ao cargo de prefeito de Rio Largo.



Por oportuno, cabe reproduzir excertos da ementa do julgamento do caso RENAN FILHO, quando o TSE, ao desprover recurso contra acórdão do TRE/AL, manteve candidatura ao cargo de Senador de Alagoas, no pleito de 2022, consignando que constitui ônus da parte impugnante ou noticiante de inelegibilidade fazer a comprovação da inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático. Observe-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CF/88. ART. 1º, II, A, 10, C/C O ART. 1º, V, A, DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA MERAMENTE DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FRAUDE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. POSSIBILIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato. Precedentes.

3. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza, na fase anterior ao período eleitoral, desde que sem pedido explícito de votos, menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a futuros projetos políticos, com ampla cobertura pelos meios de comunicação e pela internet (inciso I), o que é consentâneo com o debate democrático e a livre circulação de ideias.

4. Na espécie, as ações do candidato se subsumiram a atos de pré-campanha autorizados pela lei eleitoral, inexistindo prova de que continuou a exercer atividades inerentes ao cargo público em período vedado pela legislação.

(...)

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600737-22.2022.6.02.0000 – MACEIÓ – ALAGOAS – Rel. Ministro Carlos Horbach). (Grifei).

No mesmo sentido, trago à baila outros precedentes daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. MEROS ATOS DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ANTERIORMENTE OCUPADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. As ações do candidato se subsumiram a atos de campanha, inexistindo qualquer prova de que o agravado continuou a agir, em período vedado pela legislação, como se não tivesse de fato se afastado do cargo público, exercendo atividades a ele inerentes.



4. **O impugnante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático.**

5. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático, devendo ser mantido o deferimento do registro de candidatura do agravado.**

(...)

Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl nº 060023841/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.3.2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADA DISTRITAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, C.C. OS INCISOS V E VI, A, DA LC Nº 64/90. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA. REQUERIMENTO FORMAL DE AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018.

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade** (AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012). Precedentes.

3. **Conforme orientação albergada em iterativos julgados deste Tribunal, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático** (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). Precedentes.

(TSE - RO nº 060061862/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em sessão de 30.10.2018). (Grifei).

Portanto, o mero comparecimento do recorrido em atos de pré-campanha é insuficiente para se comprovar o efetivo exercício da função de secretário municipal no período de afastamento e/ou desincompatibilização de cargo público. Afinal, não se pode presumir a ocorrência de causa de inelegibilidade, que, por limitar direito inerente à cidadania, deve ser provada de forma robusta, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, não existindo prova de não ter ocorrido o afastamento de fato da função/cargo público, o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.



É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Relator

